

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Requer o envio do Projeto de Lei n.º 2.300, de 1996, à Presidência da Casa, a fim de que a ele sejam apensadas outras proposições que tratam de idêntica matéria.

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei n.º 2.300, de 1996, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, objetiva a supressão do inciso IV e a alteração do art. 30, inciso II, ambos da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que *“dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”*.

A essa proposição estão apensados os seguintes projetos de lei: PLs n.ºs 3.755, de 1997; 4.529, de 1998; 926, de 1999; 5.850, de 2001; 1.373, de 2003; 4.913, 5.518 e 5.551, de 2005; e 5.242 e 5.412, de 2009.

Em pesquisa ao sistema informatizado de andamento de proposições, constatei a existência de outros projetos de lei a tratar de matéria idêntica, cuja situação atual é a seguinte:

- a) PL n.º 3.177, de 2000 – desarquivado em 10.04.2007; ainda pendente de parecer pela CCJC;
- b) PL n.º 3.938, de 2000 – desarquivado em 10.03.2003; apensado ao PL n.º 1.011, de 2007, em 17.05.2007; ainda pendente de parecer pela CCJC;
- c) PL n.º 5.474, de 2001 – apensado ao PL n.º 3.938, de 2000; tem como apenso o PL n.º 3.394, de 2004; ainda pendente de parecer pela CCJC;
- d) PL n.º 6.014, de 2001 – apensado ao PL n.º 3.177, de 2000, em 13.03.2002; ainda pendente de parecer pela CCJC;

- e) PL n.º 3.394, de 2004 – apensado ao PL n.º 5.474, de 2001; tem como apenso o PL n.º 5.068, de 2009; ainda pendente de parecer pela CCJC.
- f) PL n.º 1.011, de 2007 – apensado ao PL n.º 3.938, de 2000, em 17.05.2007; ainda pendente de parecer pela CCJC;

Especificamente no caso do PL n.º 3.394, de 2004, vê-se que a ele está apensado o PL n.º 5.068, de 2009. No entanto, tais proposições não podem tramitar em conjunto porque tratam de diferentes matérias.

O PL n.º 3.394/04 dá nova redação ao inciso I do art. 30 da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, restringindo o impedimento dos servidores e empregados públicos ao exercício da advocacia. Trata, pois, de matéria semelhante às outras proposições as quais está vinculado.

Por sua vez, o PL n.º 5.068/09 acrescenta parágrafo ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a fim de estabelecer que os honorários advocatícios de sucumbência nunca serão superiores a 15% (quinze por cento).

Assim sendo, na condição de Relator dos Projeto de Lei n.º 2.300, de 1996 e seus apensados, requeiro a V. Exa:

- a) o desapensamento do PL n.º 5.068/09 do PL n.º 3.394/04, porque tratam de matérias distintas;
- b) a apensação dos PLs n.ºs 3.177 e 3.938, de 2000; 5.474 e 6.014, de 2001; 3.394, de 2004; e 1.011, de 2007, ao PL n.º 2.300, de 1996 e seus apensados, pelo fato de todas as proposições tratarem da mesma matéria e poderem tramitar em conjunto, consoante autoriza o art. 142 do RICD.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO